



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5837

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 07/12/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2004. (REJEITADO). Altera a Lei nº 2.640, de 16/10/1998, que dispõe sobre a "Meia-entrada para Estudantes", em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimentos diversos.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 24 **Número de folhas:** 09

Espécie: Pl
Categoria: Pendentes
Ex: 27.4
Evidem: 24
Nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2004

AUTOR:

VEREADOR - EURÍPEDES XAVIER SOUTO

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 2.640, de 16 de outubro de 1998 e dá outras providências. (meia entrada estudantes em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e de entretenimento, etc.)

MOVIMENTO

Entrada em 07/12/2.004

- 1 - _____
- 2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
- 3 - **RECORRIDA EM 23.12.2004**
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

Quinta



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° _____ /2004

27.12.2004
AP-04

Altera a Lei Municipal nº 2.640, de 16 de outubro de 1998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Altera a Lei nº 2.640, de 16 de outubro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino dos níveis fundamental, médio e superior, inclusive cursos supletivos e pré-vestibulares, públicos, particulares ou cooperativistas, sediados neste Município, o direito ao pagamento de meia entrada do menor valor cobrado efetivamente às demais classes, segmentos sociais ou à população em geral, para ingresso em casas de exibição cinematográfica, de espetáculos teatrais ou circenses, em estádios ou ginásios de exibição de jogos ou espetáculos esportivos ou musicais, em boates ou bares onde se realizem espetáculos musicais ou de outra natureza, bem como em praças esportivas e similares das áreas de esporte, lazer, cultura e entretenimento, públicas ou particulares, estabelecidas neste Município.

Parágrafo 1º - As disposições desta Lei se aplicam aos eventos realizados em locais semi-abertos ou abertos em que não haja cobrança pública de ingresso, quando, para se ter acesso a determinadas áreas ou locais reservados do evento público, houver qualquer tipo de cobrança de ingresso, ainda que em forma de brindes, camisetas, abadas ou similares.

Artigo 2º - Para usufruir o benefício a que se refere o Artigo 1º desta Lei o estudante deverá comprovar a sua condição através da Carteira de Identidade Estudantil, cuja validade será de um ano a partir da data da sua expedição.

Parágrafo 1º - As Carteiras de Identidade Estudantil somente serão emitidas e expedidas pelo Diretório dos Estudantes de Montes Claros (DEMC), para os estudantes do ensino fundamental e médio e cursos supletivos e pré-vestibulares, e pelo respectivo Diretório Central dos Estudantes (DCE) que tenha o direito legal de representação do corpo discente da faculdade ou universidade a que o estudante estiver matriculado, para os estudantes de cursos superiores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Parágrafo 2º - As Carteiras de Identidade Estudantil emitidas e expedidas por entidades representativas dos estudantes de outros municípios ou de outros entes federativos poderão ser aceitas no Município de Montes Claros, desde que haja anuênciia formal das entidades de representação local e dos órgãos do Município responsáveis pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Parágrafo 3º - Para a emissão e expedição das Carteiras de Identidade Estudantil deverá a entidade emissora comprovar a condição do estudante através dos seguintes documentos:

- a) Declaração Escolar fornecida pelo estabelecimento de ensino a que o mesmo estiver matriculado;
- b) Comprovante de residência;
- c) Ficha de Solicitação da Carteira de Identidade Estudantil, na qual deverão constar os dados pessoais do estudante e termo de responsabilidade civil e criminal pelas informações contidas.

Artigo 3º - Caberá ao Município de Montes Claros, diretamente através dos seus órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, ou através do Ministério Público ou do Poder Judiciário, fazer a fiscalização e garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo 1º – Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência formal e multa de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do total de ingressos, tomado por base o público estimado pelo promotor do evento para efeito de recolhimento do ISSQN no primeiro descumprimento, combinado com a suspensão da realização do evento;
- b) Advertência formal e multa de valor equivalente a 15% (quinze por cento) do total de ingressos, tomado por base o público estimado pelo promotor do evento para efeito de recolhimento do ISSQN na primeira reincidência, combinado com a suspensão da realização do evento;
- c) Multa de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do total de ingressos, tomado por base o público estimado pelo promotor do evento para efeito de recolhimento do ISSQN, combinada com suspensão da realização do evento e cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Parágrafo 2º - Para assegurar a aplicação das penalidades previstas acima, principalmente a suspensão da realização dos eventos, poderão os órgãos ou entidades responsáveis pela fiscalização recorrer ao auxílio da força policial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Parágrafo 3º - Os valores arrecadados com a aplicação de multas nos casos previstos no Parágrafo 1º serão revertidos aos órgãos municipais responsáveis pela cultura e esporte, devendo ser utilizados na realização de atividades voltadas para a população carente.

Artigo 4º - Fica o Município de Montes Claros autorizado, caso queira, a estender o direito de fiscalização às entidades representativas dos estudantes.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no caput, ficam as entidades responsáveis pela emissão e expedição das Carteiras de Identidade Estudantil autorizadas a ter pleno acesso ao interior dos locais em que se realizem os eventos, com plenos poderes para proceder à fiscalização do cumprimento desta Lei e para a lavratura de multas e das demais cominações legais previstas no Parágrafo Único do Artigo 3º em caso de comprovação do seu descumprimento.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.640, de 18 de outubro de 1998.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 02 de dezembro de 2004.


Vereador Lipá Xavier
PCdoB



ILÓGICO E INCONSTITUCIONAL
Assinatura de Jólio de Souza





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

A presente modificação da Lei 2.640/98, que por sua vez alterou as Leis 2.262/95 e 2.188/94, todas relativas à meia entrada para estudantes em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e de entretenimento, faz-se necessária para a sua adequação aos novos tempos e às novas necessidades surgidas.

A presente proposta foi demandada pelas próprias entidades representativas dos estudantes, principalmente o Diretório dos Estudantes de Montes Claros (DEMC), através de Ofício datado de 12 de novembro do corrente ano.

No fundamental, a presente proposta torna mais clara a redação da Lei no tocante à fiscalização dos eventos realizados, bem como na fixação das penalidades para os casos de descumprimento. Além disso, substitui a autenticação da Carteira de Identidade Estudantil pela escola na qual o estudante esteja matriculado por um outro mecanismo de controle, que visa eliminar quaisquer possibilidades de fraude na emissão do documento pela entidade. Pela presente proposta, os estabelecimentos de ensino deverão expedir uma declaração de matrícula para cada aluno interessado na obtenção da Carteira, além de ter que autenticar a ficha de solicitação da Carteira preenchida pelo próprio estudante.

Assim, faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei.

Montes Claros, 1º de dezembro de 2004.


Vereador Lipa Xavier
PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° ____/2004 QUE “Altera a Lei Municipal nº 2.640, de 16 de outubro de 1998 e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O Projeto sob comento visa modificar a Lei nº 2.640, que por sua vez modificou a Lei nº 2.262, de 09 de maio de 1995 e alterou dispositivos da Lei nº 2.188, de 30 de abril de 1994, todas relacionadas à meia entrada para estudantes em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e de entretenimento. Substitui a autenticação da Carteira de Identidade Estudantil pela escola na qual o estudante esteja matriculado por um outro mecanismo de controle, que visa eliminar quaisquer possibilidades de fraude na emissão do documento pela entidade. Os estabelecimentos de ensino deverão expedir uma declaração de matrícula para cada aluno interessado na obtenção da Carteira, além de ter que autenticar a ficha de solicitação da Carteira preenchida pelo próprio estudante.

A presente proposição não guarda semelhança com o projeto do Vereador Christiam Wladimir de Araújo Simões, aprovado por este Legislativo, portanto, não fere o Regimento Interno desta Casa.

Todavia, o artigo 4º do referido projeto pretende atribuir às entidades representativas dos estudantes “poder de polícia”, pois prevê o seguinte:

“.... com plenos poderes para proceder à fiscalização do cumprimento desta lei e para a lavratura de multas e das demais cominações legais previstas no parágrafo único do artigo 3º em caso de comprovação do seu descumprimento”.

Só a título de exemplificação, o art. 3º da Lei 2.640 prevê:

“... terão livre acesso aos estabelecimentos de realização dos eventos, podendo, mediante auxílio e intervenção da Polícia Militar, impedir a realização dos shows programados, desde que constatando o descumprimento da presente lei.”

Destarte, o que se sugere é a supressão do referido artigo, o que tornaria o presente projeto absolutamente adequado no que toca à ordem jurídico-constitucional.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições Constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 23 de dezembro de 2004.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

HC 2004
HC 2004
23/12/2004

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.640, DE 16 DE OUTUBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica Suprimido o Artigo 4º do Referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 23 de dezembro de 2004

Eurípedes Xavier Souto
VEREADOR EURÍPEDES XAVIER SOUTO

